

SUMÁRIO:— A) AS EXECUÇÕES POR MULTAS, NOS TERMOS DO § 4.º DO ART.º 592.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, DEVEM SER INSTAURADAS NO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA SEDE DO CONSELHO DISTRITAL ONDE CORREU O RESPECTIVO PROCESSO DISCIPLINAR. B) A ORDEM, EM TAIS EXECUÇÕES, SERÁ REPRESENTADA PELO PRESIDENTE DO RESPECTIVO CONSELHO DISTRITAL, QUE PASSARÁ PROCURAÇÃO A ADVOGADO. C) PODE, TAMBÉM, A EXECUÇÃO SER PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA ORDEM. D) A CITAÇÃO DO ADVOGADO EXECUTADO, QUANDO ESTE NÃO RESIDA NA ÁREA DESSA COMARCA, SERÁ EFECTUADA POR DEPRECADA EXPEDIDA PARA O TRIBUNAL TERRITORIALMENTE COMPETENTE.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 5 de Março de 1951

1) O Conselho Distrital de Coimbra consulta este Conselho Geral a fim de ser esclarecido, a propósito de multa em que foi condenado um advogado, em processo disciplinar, e a exigir em execução, nos termos do § 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, sobre :

a) se deve ser a Ordem, representada pelo respectivo Conselho Distrital, ao abrigo do disposto no art.º 519.º, § 2.º do mesmo Estatuto, quem deve instaurar a execução ; e

b) se a execução deve ser instaurada no domicílio do advogado arguido.

2) Parece-me, em face dos textos legais, e quanto ao primeiro ponto, que :

— Compete à Ordem executar a decisão disciplinar — Estatuto, art.º 518.º, n.º 3.º, 595.º e §, 597.º e 603.º ;

— por intermédio do Conselho Distrital que instruiu e julgou o respectivo processo — art.º 595.º ;

— representado, este, pelo seu Presidente — art.º 519.º, § 2.º.

E pode, também, a Ordem solicitar do Ministério Público que promova a execução, consoante dispõe o art.º 59.º do Cód. Proc. Civil.

3) Relativamente ao foro competente para a execução, dispõe o § 4.º do art.º 592.º que — o acórdão que aplicar a pena de multa constituirá título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscais perante os tribunais comuns.

Ora as execuções fiscais correm seus termos perante o Tribunal do concelho ou área onde a contribuição exequenda deveria ser paga — sem prejuízo de para a citação do executado, se este ali não residir ao tempo da citação, e a dívida não provier de tributo ou ónus sobre propriedade imobiliária, mas sim de tributos

personais, se expedir precatória para citação no concelho onde residir — Cód. das Execuções Fiscais, art.º 42.º, § 1.º

E o art.º 63.º do mesmo Código determina que quando os devedores só possuírem bens em concelhos diversos daqueles onde foram colectados, expedir-se-ão precatórias executivas aos competentes Juizes das execuções nesses concelhos, os quais prosseguirão na execução como se fora do próprio concelho ou bairro, nos termos prescritos nesse Código.

Ora, é de presumir que o advogado arguido, exercendo a profissão na Comarca de Évora, ali possui os bens passíveis de penhora.

Por outro lado, tratando-se de execução de decisão disciplinar, deveria entender-se aplicável a regra geral, segundo a qual as execuções de sentença são processadas nos próprios autos — ou por apenso, se se tratar de custas, multas e indemnizações impostas em qualquer processo — Cód. Proc. Civil, art.º 90.º e 92.º — disposições, estas, aplicáveis subsidiariamente, consoante o art.º 144.º do Cód. das Exec. Fiscais.

Simplemente, o citado § 4.º do art.º 592.º do Estatuto manda que a execução siga nos tribunais comuns, devendo entender-se o tribunal da Sede do Conselho Distrital onde correu o processo.

Em conclusão, penso ser de emitir o seguinte parecer :

a) As execuções por multas, nos termos do § 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, devem ser instauradas no tribunal judicial da comarca sede do Conselho Distrital onde correu o respectivo processo disciplinar.

b) A Ordem, em tais execuções, será representada pelo Presidente do respectivo Conselho Distrital, que passará procuração a advogado.

c) Pode, também, a execução ser promovida pelo Ministério Público, mediante solicitação da Ordem.

d) A citação do advogado executado, quando este não resida na área dessa Comarca, será efectuada por deprecada expedida para o tribunal territorialmente competente.

Lisboa, 5 de Março de 1951.

Álvoro do Amaral Barata

SUMÁRIO : — A) O FUNCIONÁRIO QUE, A PEDIDO DE UM INTERESADO, POR AMABILIDADE E GRATUITAMENTE, ENSINA A REDIGIR, OU REDIGE, UM REQUERIMENTO DIRIGIDO À SUA REPARTIÇÃO, NEM COMETE INFRACÇÃO DISCIPLINAR, NEM PRÁTICA ACTO DE PROCURADORIA JUDICIAL. B) MAS O FUNCIONÁRIO QUE RECEBE DINHEIRO POR ESSE SERVIÇO COMETE UMA INFRACÇÃO DISCIPLINAR, QUE TODOS OS QUE DELA TIVEREM CONHECIMENTO PODEM PARTICIPAR AO RESPECTIVO SUPERIOR HIERÁRQUICO (EST. DISC.